



Processo: 05224/17

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2016

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2731 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 14/07/2021, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão AC1-TC 00800/21

Sessão: 2876 - 01/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 05224/17

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Marcos Barros de Souza (Gestor(a)); Nilson Lopes Meireles Filho (Responsável); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB, SR. NILSON LOPES MEIRELES FILHO, CPF n.º 203.047.654-49, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, CPF n.º 203.047.654-49, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria

Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Presidente do Parlamento de Cajazeiras/PB, Sr. Eriberto de Souza Maciel, CPF n.º 161.525.064-68, promova a restauração da legalidade na composição e na remuneração do quadro de pessoal da mencionada Edilidade, especificamente no tocante à criação de cargos efetivos na estrutura administrativa da Câmara Municipal e posterior realização do devido concurso público, bem como quanto ao disciplinamento, de forma objetiva, dos critérios para pagamentos de Gratificações de Atividades Especiais - GAEs, caso pretenda conceder esta espécie de gratificação aos servidores. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 00047/21, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "5" anterior. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Eriberto de Souza Maciel, CPF n.º 161.525.064-68, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 01 de julho de 2021

João Pessoa, 13 de Julho de 2021



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB